



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900 - Email:
frpelotas3vciv@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5001629-
42.2013.8.21.0022/RS**

AUTOR: F P M ALVES & CIA LTDA

SENTENÇA

Cuidam os autos de autofalência de **F P M ALVES & CIA LTDA**, alegando, para tanto, que atuava no ramo atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes, prestando, no início, serviços exclusivamente para a Kraft Foods do Brasil, mas que passaram a sofrer dificuldades econômicas, sendo rescindido o contrato, de modo que sua dívida só aumentou, não conseguindo mais saldar seus débitos, pugnando fosse decretada a sua falência e pedindo a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Foi decretada às fls. 68 e seguintes a falência da autora, em 13/03/2013 (fls. 68-69), sendo-lhe nomeado Luciano Fernandes Ramos Administrador Judicial (fl. 72).

Foram expedidos os ofícios, sendo apresentada relação de credores às fls. 152 e seguintes, bem como publicado edital de convocação de credores à fl. 166, e arrecadados os bens (fl. 184).

O administrador judicial renunciou à nomeação para o cargo postulando a indicação de outro profissional (fl. 206), sendo nomeado, em substituição, Luis Hernique Guarda (fl. 217), que apresentou manifestação às fls. 222 e seguintes, indicando que os bens encontrados na sede da falida são de terceiros, manifestando-se, então, pelo encerramento da falência por perda do objeto (fls. 241-244).

A falida apresentou manifestação às fls. 249 e seguintes, não concordando com o encerramento da falência, argumentando a necessidade de apresentação das contas, com o encerramento da falência, para que passe a fluir o prazo prescricional.

O Ministério Público, em parecer, disse ser inviável a extinção do feito, sendo necessária a arrecadação de bens e prosseguimento (fls. 252-253).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

Sobreveio manifestação do administrador judicial discorrendo sobre os bens encontrados na sede da falida e postulado a sua intimação para dizer se seriam de sua propriedade (fls. 259-260), havendo esta informado que apenas o triciclo seria de sua propriedade não possuindo valor comercial de venda, já que estaria há mais de dez anos sem uso (fls. 263-264).

O administrador judicial apresentou relatório de encerramento no evento 14, alegando a necessidade de aplicação do art. 114-A da LREF segundo o qual, não encontrados bens suficientes a serem arrecadados, será encerrada a falência, com o que concordou o Ministério Público no evento 19.

Restou publicado o edital do art. 114 da Lei 11.101/05.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A presente falência não obteve sucesso na arrecadação de bens para o pagamento dos débitos da massa falida, a despeito das várias diligências efetivadas neste sentido. Conforme José da Silva Pacheco: *"no caso de serem encontrados bens ou os encontrados forem insuficientes para as despesas do processo, procede-se sumariamente ao encerramento da falência, a não ser que outros credores, avisados, queiram nela prosseguir."*

Os encargos da massa e os débitos não foram adimplidos, tendo em vista indisponibilidade financeira.

O relatório do síndico já indicava a situação frustrada da falência. A permanência dos autos em atividade em nada auxiliaria a massa falida e oneraria o Estado, pois novos gastos com as diligências reiteradas seriam despendidos e, novamente, infrutíferas. Com isso, impõe-se o encerramento da falência, nos termos do art. 132, do Decreto-lei nº 7661/45, pela absoluta inexistência de outros bens a satisfazerem os débitos constantes no quadro geral de credores homologado pelo juízo.

Saliento que embora a Lei 11.101/2005 não tenha contemplado especificamente a hipótese de total frustração da falência, possível a solução proposta pelo antigo Decreto-Lei 7661/45, em seu artigo 75, ante a inexistência de ativos a arrecadar, sopesando-se o princípio da economia processual.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

Esclareço, ainda, que o reconhecimento da **falência frustrada** não desobriga a empresa ao pagamento de seus débitos, podendo ser acionada judicialmente se porventura forem encontrados outros bens ou vir a obter rendimentos suficientes à satisfação das dívidas. Além disso, os credores podem reaver seu crédito, caso comprovada a fraude e, for requerida, em ação própria, a desconsideração da personalidade jurídica ou responsabilização direta dos sócios.

ISTO POSTO, declaro encerrada a falência de F P M ALVES & CIA LTDA, CNPJ: 00134231000198, forte no art. 132, do Decreto-lei nº. 7661/45, reconhecendo-a como falência frustrada.

Custas remanescentes pela falida.

Publique-se edital do encerramento da falência, com prazo de vinte dias.

Proceda-se a entrega dos livros do falido, salientando a subsistência de obrigações de conservação e guarda decorrentes da legislação em vigor, forte no art. 132, § 3º, do Decreto-lei nº. 7661/45.

Fixo honorários em favor de cada um dos síndicos que atuou no feito, no valor de R\$ 3.000,00.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

•

Documento assinado eletronicamente por **GERSON MARTINS, Juiz de Direito**, em 22/8/2022, às 16:34:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10024107646v7** e o código CRC **0c09c5da**.

5001629-42.2013.8.21.0022

10024107646.V7